



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121227-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON APARECIDO SANCHES DAGUANO, é agravado DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOTÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº. 2121227-49.2025.8.26.0000

Agravante: Edson Aparecido Sanhes D'Aguano

Agravado: DJF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 5ª Vara Cível

Juiz: Henrique Inoue

Voto nº. 4.978

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ação de execução fundada em cédula de crédito bancário. Prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/04, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e súm. 150 do STF, para a execução. Ação de execução que teve início em 2012. Consideradas, contudo, as várias alterações legislativas desde então e a proibição de retroatividade, não se conclui que tenha se consumado a prescrição trienal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado Edson Aparecido Sanhes D'Aguano em razão de decisão a fls. 787 dos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida por DJF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em face do executado, de Efechis Comércio de Roupas e Acessórios Ltda EPP e Maximiliano Augusto Pasqualini D'Aguano, o qual rejeitou a alegação de consumação da prescrição intercorrente.

Pretende o agravante a reforma da decisão para que seja reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento e levantamento de todas as medidas constritivas. Alega que decorreram 3 anos entre o início da inércia do agravado e a retomada da marcha processual. Tratando-se de execução fundada em cédula de crédito bancário, submete-se ao prazo trienal, sendo caso de extinção da execução. Requer efeito suspensivo.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, acompanhado de preparo (fls. 798/799), cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a intimação da parte agravada, dado que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se verificando prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

A ação de execução se embasa em cédula de crédito bancário, que se submete ao prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/04 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Por sua vez, a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 206-A do CPC) (Embora esse dispositivo seja recente, torna lei civil o que sempre foi aplicado pelos tribunais brasileiros).

Há de se distinguir os períodos de previsões legais diversas nos quais a execução tramita, a fim de apurar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Do início da execução, em 26/7/2012, até a véspera da vigência do CPC/15, em 17/3/2016, o termo inicial da prescrição intercorrente se verifica ao final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o transcurso de 1 ano, de acordo com o CPC/73 e o IAC 1/STJ.

No período entre 18/3/2016 e 26/8/2021 (dia anterior ao início da vigência da Lei 14.195/21), incidem as disposições do CPC/15, e o termo inicial é o término do prazo de 1 ano após a suspensão do processo, conforme art. 921, § 4º do CPC (redação antiga).

Até 26/8/2021, em ambos os casos, a prescrição só será reconhecida caso o exequente se mantenha inerte, deixando de promover a execução, por período superior ao prazo da prescrição.

Durante os dois primeiros períodos, após algumas suspensões inferiores a 1 ano, verifica-se o arquivamento do processo em 24/7/2019 (fls. 137), configurando-se o termo inicial da prescrição decorrido 1 ano da suspensão, em 24/7/2020. Contudo, decorrido menos de 2 anos do prazo prescricional, o exequente solicitou o desarquivamento em 14/6/2022 (fls. 139), interrompendo a prescrição.

No terceiro período, que abrange de 27/8/2021 até a presente data, no qual as mudanças promovidas pela Lei 14.195/21 vigem, o prazo prescricional só será interrompido pela efetiva citação/intimação do devedor ou pela constrição de bens penhoráveis.

Nesse sentido, constata-se penhora frutífera de valores mantidos pelo executado perante seguradora a fls. 551/552, em 28/11/2023, o que implica nova interrupção do prazo prescricional. Tratando-se de prazo trienal, ainda não se consumou e, portanto, não há como reconhecer a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que as leis anteriormente mencionadas e, especialmente, a Lei n. 14.195/21, que alterou o CPC no que atina à prescrição intercorrente, não podem ser aplicadas, direta ou indiretamente, de forma retroativa. Serão aplicadas tão somente com relação a fatos processuais ocorridos posteriormente, razão por que, em reforço, não se cogita da prescrição intercorrente alegada.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR